

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
87/C 298/01	ECU.....	1
87/C 298/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
87/C 298/03	Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos que é objecto do documento COM(87) 350 final	3
87/C 298/04	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece regras gerais para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade	3
87/C 298/05	Alteração da proposta de directiva do Conselho que adopta as regras sanitárias relativas às carnes frescas e ao nível das taxas a cobrar no que diz respeito às citadas carnes frescas em conformidade com o disposto na Directiva 85/73/CEE	4
87/C 298/06	Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho que altera, com carácter temporário, o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias	5
87/C 298/07	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1736/75 no que respeita ao levantamento do modo de transporte nas estatísticas do comércio externo da Comunidade	6

<u>Número de informação</u>	Índice (continuação)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
87/C 298/08	Comunicado	7
87/C 298/09	Aviso de concurso geral COM/C/583 (Escriturário adjunto)	13

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

6 de Novembro de 1987

(87/C 298/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,1686	Peseta espanhola	138,907
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,3653	Escudo português	166,699
Marco alemão	2,06209	Dólar dos Estados Unidos	1,22926
Florim neerlandês	2,31999	Franco suíço	1,69577
Libra esterlina	0,690209	Coroa sueca	7,43826
Coroa dinamarquesa	7,97729	Coroa norueguesa	7,81196
Franco francês	7,01109	Dólar canadiano	1,62103
Lira italiana	1522,32	Xelim austríaco	14,5188
Libra irlandesa	0,775364	Marco finlandês	5,07501
Dracma grega	162,263	Iene japonês	166,319
		Dólar australiano	1,80376
		Dólar neozelandês	1,96525

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(87/C 298/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 2497/87 da Comissão, de 18 de Agosto de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II a), III, IV, V, VI, VII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 232 de 19. 8. 1987, p. 9)	5. 11. 1987	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1372/87 da Comissão, de 19 de Maio de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II a), III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 130 de 20. 5. 1987, p. 12)	5. 11. 1987	122,49 ECUs/ton
Regulamento (CEE) nº 1983/87 da Comissão, de 6 de Julho de 1987, relativo à uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 187 de 7. 7. 1987, p. 9)	5. 11. 1987	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1705/87 da Comissão, de 18 de Junho de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 19. 6. 1987, p. 12)	5. 11. 1987	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2846/87 da Comissão, de 24 de Setembro de 1987, respeitante a uma adjudicação para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos compridos destinada a países terceiros (JO nº L 272 de 25. 9. 1987, p. 19).	5. 11. 1987	316,00 ECUs/ton

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos que é objecto do documento COM(87) 350 final ⁽¹⁾

COM(87) 465 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho por força do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE em 19 de Outubro de 1987)

(87/C 298/03)

Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que é objecto do documento COM(87) 350 final, nos termos do segundo parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE, no seguimento do parecer do Parlamento Europeu emitido na sessão de 18 de Setembro de 1987.

No segundo parágrafo do artigo 1º, os termos «podem limitar» são substituídos pelos termos «que utilizarem tal possibilidade adoptam regulamentações para limitar».

⁽¹⁾ JO nº C 231 de 29. 8. 1987, p. 5.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece regras gerais para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

COM(87) 515 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 21 de Outubro de 1987)

(87/C 298/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, na sequência do Inverno excepcionalmente frio de 1986/1987 a Comunidade aplicou, durante vários meses de 1987, medidas que envolviam o fornecimento de vários géneros alimentícios a organizações de caridade para que fossem distribuídos às pessoas mais necessitadas na Comunidade;

Considerando que relatórios dos Estados-membros e das várias organizações de caridade envolvidos nas medidas aplicadas durante vários meses de 1987 demonstram que as mesmas foram altamente proveitosas para os beneficiários;

Considerando que a Comunidade tem, através das existências de intervenção de vários produtos agrícolas, os meios potenciais para contribuir de modo significativo para o bem estar das pessoas mais necessitadas; considerando que é no interesse da Comunidade, e conforme aos objectivos da Política Agrícola Comum, explorar este potencial numa base duradoura através da introdução de medidas apropriadas; considerando que a experiência adquirida através da aplicação das medidas executadas durante vários meses de 1987 deveria ajudar a traçar subse-

quentes acções de natureza semelhante; considerando que é adequado consolidar num texto as bases legais para a execução de tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Providenciar-se-à para que produtos que fazem parte de existências de intervenção sejam postos à disposição de organizações designadas para serem distribuídos às pessoas mais necessitadas na Comunidade. Estas últimas deverão receber os géneros alimentícios gratuitamente ou a um preço que não pode, de modo algum, ser superior ao justificado pelos custos incorridos pelas organizações designadas ao executar a acção. A distribuição será efectuada de acordo com um plano anual estabelecido pela Comissão.

Artigo 2º

As organizações referidas no artigo 1º serão designadas pelo Estado-membro em causa ou, se tal designação não for efectuada nesse Estado-membro, pela Comissão.

Artigo 3º

Os produtos sujeitos às disposições do artigo 1º serão entregues gratuitamente às organizações designadas. O

valor contabilístico dos produtos assim entregues será o preço de intervenção, corrigido por coeficientes sempre que for necessário ter em conta as diferenças de qualidade.

Artigo 4º

Os produtos postos à disposição ao abrigo das disposições do artigo 1º serão financiados através de dotações incluídas na respectiva rubrica da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Ociantação e Garantia Agrícolas (FEOGA) do orçamento das Comunidades Europeias. Serão igualmente adoptadas disposições para que tal financiamento contribua para os custos de transporte do produto a partir dos centros de intervenção.

Artigo 5º

A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo ... do Regulamento (CEE) nº ..., adopta as medidas de execução do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Alteração da proposta de directiva do Conselho que adopta as regras sanitárias relativas às carnes frescas e ao nível das taxas a cobrar no que diz respeito às citadas carnes frescas em conformidade com o disposto na Directiva 85/73/CEE (¹)

COM(87) 510 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho por força do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE em 22 de Outubro de 1987)

(87/C 298/05)

Em 11 de Novembro de 1986, a Comissão submeteu a citada proposta ao Conselho. Pelas razões referidas na exposição dos motivos, é introduzida a seguinte alteração à proposta inicial.

No artigo 2º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«No que diz respeito ao abate pelo criador para consumo pessoal, os Estados-membros podem conceder uma derrogação ao disposto no nº 1. Todavia, assegurar-se-ão de que as carnes assim produzidas não sejam colocadas no mercado.»

(¹) JO nº C 302 de 27. 11. 1986, p. 4.

Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho que altera, com carácter temporário, o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1)

COM(87) 511 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 23 de Outubro de 1987)

(87/C 298/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e o Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que se realizou a concertação prevista pela declaração comum de 4 de Março de 1975 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (2) numa comissão de concertação;

Considerando que o Regulamento Financeiro (3) deve reflectir a passagem do mecanismo de «adiantamentos» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA) secção «Garantia», ao sistema de «adiantamentos sobre imputação», para ter em conta as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3796/85 (5),

(1) JO nº C 262 de 1. 10. 1987, p. 6.

(2) JO nº C 89 de 22. 4. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(4) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(5) JO nº L 367 de 31. 12. 1985.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São aditados no artigo 98º do Regulamento Financeiro os dois parágrafos seguintes:

«Todavia, durante o período de aplicação do Regulamento (*) as despesas são imputadas a um determinado exercício com base nos pagamentos efectuados pelos serviços e organismos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70, no decurso do período que vai de 1 de Novembro do exercício precedente até 31 de Outubro desse exercício, desde que a respectiva autorização e ordem de pagamento cheguem ao tesoureiro o mais tardar até 31 de Março seguinte.

As despesas efectuadas em Novembro e Dezembro de 1987 são imputadas:

- ao exercício de 1987, se se tratar de pagamentos efectuados no limite das dotação aprovadas pelo orçamento geral das Comunidades,
- ao exercício de 1988, se se tratar de pagamentos efectuados com os meios financeiros mobilizados pelos Estados-membros em execução do nº 2, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

(*) JO nº L . . . »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1736/75 no que respeita ao levantamento do modo de transporte nas estatísticas do comércio externo da Comunidade

COM(87) 486 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 26 de Outubro de 1987)

(87/C 298/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é necessário actualizar as normas relativas ao modo de transporte contidas no Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3396/84⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1900/85 do Conselho⁽³⁾ estabelece formulários comunitários de declaração de exportação e de importação correspondentes ao modelo estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho⁽⁴⁾; que este modelo prevê a menção de dados relativos ao modo de transporte de forma a corresponder às normas previstas nesta matéria pelo Conselho no presente regulamento; que os dois referidos regulamentos são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1988; que se afigura, conseqüentemente, oportuno manter esta data para a extensão ao modo de transporte dos levantamentos estatísticos do comércio externo da Comunidade;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1736/75 é alterado como segue:

1. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A data a partir da qual os dados enunciados no nº 1, alíneas g) e h), devem ser mencionados, é determinada em conformidade com o artigo 41º».

2. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

1. Entende-se por modo de transporte, na exportação, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo no qual se presume terem as mercadorias saído do território estatístico do Estado-membro que as regista nas suas exportações e, na importação, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo no qual as mercadorias entram no território estatístico do Estado-membro que as regista nas suas importações.

2. Para efeitos do presente regulamento, os modos de transporte são os seguintes:

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte por caminho-de-ferro
3	Transporte por estrada
4	Transporte aéreo
5	Envios postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interna
9	Propulsão própria

3. Se for indicado um dos modos de transporte enumerados nos códigos 1, 2, 3, 4 e 8 do nº 2, deve indicar-se igualmente se as mercadorias são transportadas em contentores na acepção do nº 3 do artigo 15º

4. Se for indicado um dos modos de transporte enumerados nos códigos 1, 3, 4 e 8 do nº 2, deve indicar-se além disso a nacionalidade do meio de transporte activo conhecida na exportação ou na importação.»

3. Ao nº 1 do artigo 22º é aditado o seguinte parágrafo:
«A partir de 1 de Janeiro de 1988, a Comunidade e os Estados-membros devem juntar a estes dados o dado «modo de transporte» referido no nº 1, alínea j), do artigo 7º».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

(2) JO nº L 314 de 4. 12. 1984, p. 10.

(3) JO nº L 179 de 11. 7. 1985, p. 4.

(4) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.

III

(Informações)

COMISSÃO

CONCURSO GERAL ORGANIZADO PELA COMISSÃO PARA ESTABELECIMENTO DE UMA
LISTA DE CANDIDATOS SUSCEPTÍVEIS DE SEREM NOMEADOS

COMUNICADO

(87/C 298/08)

As disposições do Estatuto dos Funcionários das Comunidades e dos seus anexos prevêem que os concursos gerais de recrutamento sejam precedidos de anúncio público no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Apenas poderão ser aceites as candidaturas que forem apresentadas em resposta a um anúncio público de recrutamento relativo a um concurso determinado. Não poderão ser consideradas as candidaturas introduzidas em data anterior a esse anúncio.

O acto de candidatura deverá ser preenchido dactilograficamente ou, quando manuscrito, em letra de imprensa. É conveniente seguir as instruções que nele figuram. Deverá ser feita referência ao número do concurso no local previsto para o efeito.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONCURSOS GERAIS DE RECRUTAMENTO, CUJOS AVISOS SÃO PUBLICADOS NO JORNAL OFICIAL PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

I. Condições gerais

Para poder ser nomeado para um cargo numa instituição das Comunidades Europeias, o candidato deverá, de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários das Comunidades, reunir as seguintes condições:

1. Ser nacional de um Estado-membro das Comunidades (¹), salvo derrogação consentida pela entidade competente para proceder a nomeações, e encontrar-se no gozo dos seus direitos civis.
2. Encontrar-se em situação regular perante as leis de recrutamento que lhe são aplicáveis em matéria militar.
3. Oferecer as garantias de moralidade exigidas para o exercício das suas funções.
4. Ter sido aprovado em concurso de recrutamento organizado com base em habilitações literárias, em provas práticas, ou em habilitações e provas.
5. Reunir as condições de aptidão física exigidas para o exercício das suas funções.

(¹) Os Estados-membros são a República Federal da Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grécia, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal e o Reino Unido.

6. Possuir um conhecimento profundo de português e um conhecimento satisfatório de uma das seguintes línguas: alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano ou neerlandês.

II. Processo

Nos termos do disposto no Estatuto dos Funcionários, o concurso de recrutamento processar-se-á como segue:

1. Os candidatos deverão preencher um acto de candidatura cujos termos são estabelecidos pela autoridade investida no poder de nomeação; poderá ser-lhes solicitada, se necessário, a apresentação de documentos e informações complementares.
2. Para cada concurso é constituído um júri, composto por membros designados pela autoridade investida do poder de nomeação e pelo Comité do Pessoal.
3. A autoridade competente para proceder a nomeações elabora a lista dos candidatos que reúnem as condições enumeradas nos pontos 1, 2 e 3 da secção I supra e transmite-a ao júri acompanhada dos processos de candidatura.
4. A lista dos candidatos que respondam às condições fixadas no anúncio de concurso é adoptada pelo júri após exame dos processos:
 - no caso de concurso organizado com base em provas práticas, todos os candidatos constantes dessa lista são admitidos às provas,
 - no caso de concurso organizado com base em habilitações literárias, o júri, após ter estabelecido os critérios que presidirão à apreciação das habilitações dos candidatos, procederá ao exame das habilitações de todos os que constam dessa lista,
 - no caso de concurso organizado com base em habilitações literárias e provas práticas, o júri designará, nessa lista, os candidatos admitidos a prestar provas.
5. Findos os seus trabalhos, o júri elabora a lista dos candidatos aptos para as funções correspondentes ao cargo a prover. Esta lista de aptidão que contém, na medida do possível, um número de candidatos duplo, pelo menos, do número de cargos a prover, é submetida à autoridade competente para proceder a nomeações, que escolhe, nessa lista, o(s) candidato(s) que nomeia para os lugares vagos.
6. Os trabalhos do júri são secretos.

III. Apresentação das candidaturas

Os candidatos devem enviar o seu pedido por meio do acto de candidatura inserido neste Jornal Oficial, para um dos endereços indicados no anúncio de concurso. Deverão, além disso, juntar um *curriculum vitae* que complete ou especifique, se necessário, as informações fornecidas no acto de candidatura.

FOTOGRAFIA
(OBRIGATÓRIA)

ACTO DE CANDIDATURA

(a preencher a tinta preta e em letra de imprensa)

1. Apelido (*)

Nomes próprios

.....
IMPORTANTE: É obrigatório sublinhar o apelido principal

2. Endereço:

Nº de telefone:

Rua: Nº:

Código postal: Localidade: País:

3. Data de nascimento:

4. Sexo:

Masculino

Feminino

5. Nacionalidade actual (em caso de dupla nacionalidade, indicar ambas):
.....

6. Solicita uma derrogação das condições relativas ao limite de idade?

SIM

NÃO

Em caso afirmativo, especifique o motivo e o período (datas exactas) e junte os documentos comprovativos exigidos no aviso de concurso.

Ocupar-se de um ou mais filhos de tenra idade de a
de a
de a

Serviço militar obrigatório ou outro de a

Deficiência física

Já funcionário ou agente das Comunidades Europeias de a

7. Se trabalha, ou já trabalhou, como funcionário ou agente das Comunidades Europeias, dê as seguintes informações:

Instituição: Comissão/Conselho/Parlamento Europeu/Tribunal de Justiça/CES/Tribunal de Contas

Vínculo estatutário: funcionário permanente/agente temporário/agente auxiliar/agente local:

Grau: desde: Nº de identificação:

8. CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS:

No espaço correspondente, assinale com os números seguintes (1, 2 e 3):

1 a língua materna ou principal,

2 a segunda língua exigida no aviso de concurso,

3 as restantes línguas que domina.

alemão	inglês	dinamarquês	espanhol	francês	grego	italiano	neerlandês	português	outras (a indicar)

9. Em que jornal ou revista viu publicado o aviso de concurso?
.....

(*) IMPORTANTE: a presente candidatura será registada sob este apelido; queira, portanto, mencioná-lo, bem como o número do concurso, em toda a correspondência. Se os diplomas e certificados que juntar ao presente acto de candidatura forem passados noutro nome (por exemplo, nome de solteira), queira indicá-lo

14. Prazo de pré-aviso para sair do seu emprego actual:
15. Se for caso disso, que local de afectação preferiria?
 Bruxelas Luxemburgo
16. Já participou em concursos organizados pelas Comunidades Europeias? SIM NÃO
 Em caso afirmativo, quais?
17. Estadas **importantes** no estrangeiro (países visitados, anos, motivo)

18. Actividades ou aptidões extraprofissionais, sociais, desportivas, etc.

19. Tem alguma deficiência física susceptível de lhe causar dificuldades aquando da realização das provas? SIM NÃO
 Em caso afirmativo, indique pormenores (a fim de permitir à administração tomar, se possível, as medidas necessárias):

20. Nome, endereço e nº de telefone de pessoas a contactar em caso de ausência:
21. Condenações penais, sanções administrativas:

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado(a)
 declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas no presente acto de candidatura são verídicas e completas.

Declaro, igualmente, sob compromisso de honra:

- i) Ser nacional de um dos Estados-membros, e aí gozar de direitos cívicos;
- ii) Encontrar-me em situação regular em relação às leis de recrutamento que me são aplicáveis em matéria militar;
- iii) Reunir as condições de moralidade necessárias ao exercício das funções em causa.

Comprometo-me a entregar, logo que me sejam pedidos, os documentos comprovativos correspondentes aos três pontos i), ii) e iii) supra e estou ciente de que, na ausência de apresentação dos referidos documentos, o presente acto de candidatura pode ser considerado sem efeito.

Aceito submeter-me a exame médico regulamentar, tendo em vista a análise das condições físicas necessárias ao exercício das funções em causa.

Data e assinatura:

NÃO SE ESQUEÇA DE ASSINAR!

**COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

—
Direcção-Geral
do Pessoal e Administração

—
Direcção do Pessoal

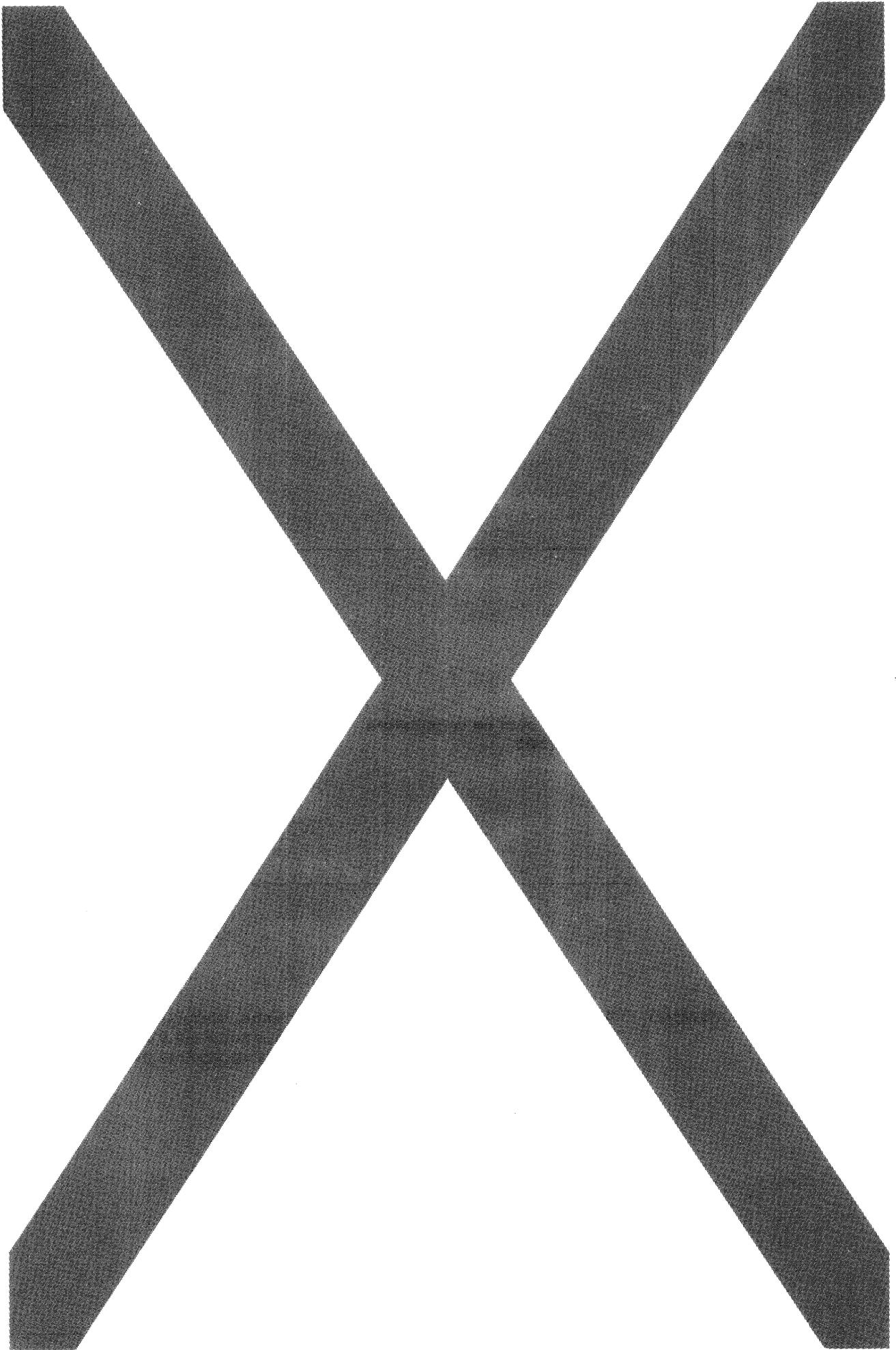
↓ A preencher pelo candidato

..... (NOME E APELIDO)
..... (RUA, Nº)
..... (CÓDIGO POSTAL/LOCALIDADE)
..... (PAÍS)

A preencher pela administração

**Aviso de recepção do acto de candidatura
ao concurso COM/C/583**

ATENÇÃO: Se ainda não enviou as cópias dos documentos relativos a graus ou outras habilitações e experiência, faça-o, o mais tardar até *9 de Dezembro de 1987*, de preferência por carta registada, apondo nas mesmas o número do concurso.



Este pedido, acompanhado de *uma cópia* dos diplomas ou títulos de estudos, deverá ser expedido, de preferência sob correio registado, para um dos endereços indicados no anúncio do concurso.

Para instrução do respectivo processo, os candidatos não poderão fazer referência a documentos, actos de candidatura ou fichas de informações já apresentados por ocasião de candidaturas anteriores.

Os candidatos serão informados, no que a cada um diz respeito, dos resultados do concurso.

IV. Estágio

Todos os funcionários, à excepção dos funcionários dos graus A 1 e A 2, devem efectuar um estágio, só podendo ser nomeados funcionários titulares, se os resultados do estágio forem favoráveis. Esse estágio terá a duração de nove meses para os funcionários da categoria A, do quadro linguístico e da categoria B, e de seis meses para os outros funcionários.

V. Vencimento, subsídios e abonos

A remuneração compreende:

1. Um vencimento de base.
2. Nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários:
 - a) Um subsídio de deslocado no estrangeiro igual a 16 % do vencimento de base, acrescido, se for caso disso, das prestações familiares. O subsídio mensal de deslocado no estrangeiro não pode ser inferior a 11 045 francos belgas por mês;
 - b) Um subsídio diário por determinado período.
3. Nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários, prestações familiares que incluem:
 - a) Um subsídio de lar igual a 5 % do vencimento de base, que não pode ser inferior a 4 800 francos belgas por mês;
 - b) Um subsídio mensal de 6 183 francos belgas por cada criança a cargo;
 - c) Um subsídio escolar correspondente às despesas efectivas de escolaridade, até ao limite de 5 524 francos belgas por mês e por cada criança a cargo.

Os funcionários beneficiam de um regime de pensões e de cobertura dos riscos por doença e acidentes. A contribuição dos funcionários para esses regimes é deduzida do vencimento, de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários.

Efectuadas as deduções obrigatórias, a remuneração dos funcionários é multiplicada por um coeficiente de correcção simples, superior ou igual a 100 %, consoante as condições de vida nos diferentes locais de afectação.

VI. Imposto

A remuneração está sujeita exclusivamente a um imposto a favor das Comunidades.

GUIA DESTINADO AOS CANDIDATOS A UM CONCURSO GERAL ORGANIZADO PELA COMISSÃO

LEIA ATENTAMENTE ESTE GUIA ANTES DE PREENCHER O SEU ACTO DE CANDIDATURA

O presente Jornal Oficial contém o comunicado relativo ao concurso que lhe interessa, um acto de candidatura e o aviso de concurso geral. Se se candidatar a um lugar numa organização internacional, deve ter em especial atenção um determinado número de elementos, quer com o intuito de auxiliar as pessoas encarregadas de seleccionar os candidatos, quer com o fim de lhe evitar decepções.

1. Aviso de concurso geral

Leia atentamente o aviso de concurso e certifique-se de que reúne as condições mínimas exigidas. Devem ser escrupulosamente observadas as que dizem respeito, nomeadamente, à nacionalidade, à idade e ao nível de estudos. Preencher um acto de candidatura sem satisfazer estas condições é uma perda de tempo, tanto para si como para a Comissão. São igualmente recusados os pedidos que derem entrada após a data limite de apresentação das candidaturas, fazendo fé para o efeito o carimbo do correio.

2. Categorias

Todos os lugares da Comissão, permanentes ou temporários, são classificados do seguinte modo:

Categoria «A»:

peçoal com formação universitária encarregado de funções de direcção, concepção e estudo, geralmente relacionadas com a definição das políticas;

Serviço linguístico «LA»:

peçoal com formação universitária encarregado dos trabalhos de tradução ou de interpretação; a estrutura «LA» corresponde aos graus A 3 a A 8 da categoria «A» acima referida;

Categoria «B»:

peçoal com, pelo menos, uma formação do nível do ensino secundário completo encarregado de funções executivas e de enquadramento (comparáveis às da carreira de oficial administrativo ou da carreira técnico-profissional);

Categoria «C»:

peçoal com uma formação do nível de ensino médio encarregado de funções de execução (comparáveis às de escriturário); os titulares de diplomas universitários não podem candidatar-se a lugares da categoria «C»;

Categoria «D»:

peçoal com uma formação do nível do ensino primário encarregado de funções manuais ou auxiliares; os titulares de diplomas do ensino secundário não podem candidatar-se a lugares da categoria «D».

3. Estudos

O nível de estudos é examinado e avaliado pelo júri e, se for caso disso, por um especialista no sistema de ensino do seu país. É, pois, muito importante que indique claramente as diferentes fases dos seus estudos e as datas correspondentes. Indique, por exemplo, os diversos níveis de estudo (estudos primários, secundário médio ou secundário completo, superior não universitário, os diversos graus universitários ou pós-universitários) e, no caso de formação técnica ou profissional ou de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, se se trata de um curso a tempo inteiro ou de um curso nocturno, bem como as matérias ensinadas.

Na medida do possível, junte ao acto de candidatura fotocópias dos seus diplomas ou títulos. Em caso de impossibilidade enumere-os ao preencher o acto de candidatura e tome as disposições necessárias para obter rapidamente essas fotocópias que *devem obrigatoriamente ser enviadas antes da data limite para entrega das candidaturas*. Os candidatos que tenham efectuado estudos num país não membro da Comunidade, como, por exemplo, os Estados Unidos, deverão enviar documentação tão completa quanto possível, para permitir uma apreciação exacta do nível dos respectivos diplomas.

4. Experiência profissional

Trata-se da parte do acto de candidatura mais difícil de preencher. Caso deseje explicar mais pormenorizadamente a natureza dos diferentes empregos que teve, pode anexar um *curriculum vitae* mais completo. Em especial, tenha em conta os seguintes pontos:

a) É necessário indicar as datas exactas do início e do fim de um emprego;

b) Embora o seu acto de candidatura seja examinado por um júri do qual pelo menos um dos membros está perfeitamente a par da situação no seu país, deve, contudo, explicar claramente a natureza do trabalho efectuado. Assim, *o facto de se limitar a mencionar «quadro» ou «empregado» pode levar à sua exclusão do concurso por falta de qualquer outra prova que ateste que possui a experiência exigida.*

Sempre que possível, envie um certificado da entidade que anteriormente o empregou ou que actualmente o emprega indicando a natureza do seu trabalho e das suas responsabilidades. É certo que isso nem sempre é possível no caso da entidade patronal que actualmente o emprega, embora os empregadores sejam geralmente mais compreensivos a este respeito do que poderia pensar. Ao indicar toda a sua experiência profissional, permite que o júri se pronuncie com conhecimento da causa sobre a possibilidade de ser admitido ao concurso.

Não se esqueça que ao assinar o seu acto de candidatura, declara, sob compromisso de honra, que as informações prestadas são verdadeiras e completas e que, no caso de ser recrutado, este acto é o primeiro documento a fazer parte do seu processo individual. É, pois, importante nada omitir e tudo indicar com exactidão.

Certos concursos são reservados a candidatos de uma determinada língua. É muito difícil que um candidato, mesmo que se considere bilingue, seja aprovado num concurso numa língua que não seja a sua língua materna. É, pois, aconselhável optar por uma língua principal e apenas participar nos concursos organizados nessa língua.

5. Tramitação seguida após apresentação da sua candidatura

A recepção nas devidas condições do seu acto de candidatura dará lugar à notificação da recepção. Em seguida, quando o júri tiver concluído o exame de todos os actos de candidatura, receberá quer uma carta a participar que foi admitido a prestar provas, e da qual constarão igualmente certas informações relativas à data e ao local de realização das mesmas, quer uma carta informando-o de que não foi admitido a prestar provas, bem como a razão ou razões dessa decisão.

6. Erros de interpretação mais correntes

O júri procede cuidadosamente à definição dos critérios de admissão e ao exame de cada um dos actos de candidatura. De uma maneira geral, quando se procede a uma apreciação do processo dos candidatos que contestaram a decisão do júri, verifica-se que estes compreenderam mal certas condições fundamentais de admissão ao concurso.

— *A experiência profissional conta-se a partir do primeiro emprego exercido após obtenção do diploma ou título exigido.* Assim, por exemplo, nos concursos da categoria «A», em que apenas podem ser admitidos candidatos titulares de um diploma universitário, a experiência profissional, no que respeita às instituições, será contada apenas a partir da data da obtenção desse diploma.

— O diploma ou título exigido para ser admitido ao concurso não é necessariamente o mesmo que é exigido pelas funções públicas nacionais. O nível exigido pela Comissão vem indicado no aviso de concurso.

— Uma vez que o aviso de concurso geral publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* deve cobrir o sistema de ensino dos diferentes países membros, não pode mencionar as variantes de cada um desses sistemas. Em caso de dúvida por parte do candidato sobre se possui as habilitações suficientes é aconselhável ler o anúncio publicado na imprensa, habitualmente mais explícito no que se refere ao nível exigido, ou contactar directamente a Comissão.

7. Concursos documentais e mediante prestação de provas — exame dos títulos

Chama-se a atenção dos candidatos para o significado da expressão «concurso documental». Os respectivos «títulos» não devem ser confundidos com as condições de base de admissão ao concurso em si. Para serem admitidos ao concurso, os candidatos *devem* satisfazer as condições enunciadas no aviso de concurso. Os «títulos» em questão são adicionais a essas condições, por exemplo, certificados ou diplomas correspondentes a um nível de estudos superior ao nível exigido, uma experiência profissional mais

vasta ou muito especializada, trabalhos publicados, etc., e permitem ao júri proceder a uma apreciação comparativa do nível dos candidatos. Por outras palavras, os candidatos que satisfazem as condições de base são admitidos ao concurso, mas apenas os candidatos com os títulos suplementares que melhor se adequem ao(s) lugar(es) a prover serão convidados pelo júri a participar nas provas.

8. Provas escritas

As provas escritas são organizadas, em função do lugar de origem dos candidatos, no país de origem dos mesmos, em Bruxelas ou em qualquer outro local adequado. Os candidatos convidados a participar nas provas receberão todas as informações necessárias. Haverá uma comparticipação nas despesas de deslocação dos candidatos que tenham de viajar mais de 100 km num sentido para chegar ao local de exame.

As provas escritas são efectuadas simultaneamente para todos os candidatos e em todas as línguas. Os candidatos têm obviamente o direito de participar nas provas organizadas na sua língua materna, desde que seja uma das línguas oficiais da Comunidade, ou seja, alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês ou português.

Embora qualquer diploma universitário dê direito à admissão a um concurso da categoria «A», os candidatos devem ter em conta que as provas escritas e orais pressupõem um conhecimento profundo do(s) domínio(s) mencionado(s) no aviso de concurso no ponto I — Natureza das funções. Não se deve subestimar, por conseguinte, o nível de conhecimentos técnicos requeridos para ser aprovado nas provas.

9. Correção das provas escritas e convocação para a prova oral

Certas provas são corrigidas por computador, outras por membros mais qualificados do pessoal da Comissão da mesma língua materna que o candidato ou por peritos do exterior. Cada prova é classificada por dois correctores. O júri examina em seguida as notas atribuídas pelos correctores e assegura a arbitragem, caso existam grandes diferenças entre essas notas. As provas dos candidatos são unicamente identificadas por números e, nesta fase do concurso, não há qualquer possibilidade de se conhecer a identidade de um candidato. Após deliberação do júri sobre os resultados das provas escritas, os candidatos aprovados serão convidados para uma entrevista com o júri.

10. Provas orais

A entrevista com o júri processa-se na língua materna do candidato que receberá oportunamente todas as informações necessárias a ela relativas. Convém salientar que nenhum candidato deve desistir de

se apresentar por se sentir pouco seguro dos seus conhecimentos linguísticos. Se é certo que durante a entrevista o júri verifica geralmente os conhecimentos linguísticos do candidato, este facto não deve constituir uma dificuldade para uma pessoa com um conhecimento razoável de uma língua que se tenha preparado para a prova, frequentando, por exemplo, um curso de conversação para relembrar os seus conhecimentos.

11. Conhecimentos linguísticos

Muitos dos potenciais candidatos ficam perturbados com a ideia de terem de trabalhar numa língua estrangeira. Embora seja verdade que muito do trabalho diário dos serviços da Comissão, em Bruxelas e no Luxemburgo, é efectuado em francês e ou inglês, deve sublinhar-se que há cursos intensivos de línguas à disposição dos funcionários recentemente recrutados e que em muito pouco tempo se pode atingir um nível razoável de competência.

12. Igualdade de oportunidades

A Comissão procura praticar em relação ao seu pessoal uma verdadeira política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e acolhe com particular interesse os candidatos do sexo feminino para lugares em que as mulheres estão geralmente sub-representadas. Procura escrupulosamente evitar qualquer forma de discriminação, e os júris incluem geralmente, como aliás os comités de promoção dos serviços da Comissão, funcionários de ambos os sexos.

13. Lista de controlo

Antes de enviar o seu acto de candidatura, verifique se:

- Assinou a última página do acto de candidatura?
- Juntou fotocópias dos seus diplomas?
- Indicou a segunda língua comunitária escolhida?
- Juntou os documentos comprovativos necessários no caso de ter pedido uma derrogação do limite de idade?
- O seu acto de candidatura está completo e claro?

AVISO DE CONCURSO DERAL COM/C/583

(87/C 298/09)

A Comissão das Comunidades Europeias organiza um concurso geral documental e mediante prestação de provas com vista ao provimento de um lugar de

ESCRITURÁRIO ADJUNTO
(do sexo feminino ou masculino)

cuja carreira se inscreve nos graus 5 e 4 da categoria C. O recrutamento fôr-se-á no grau 5.

I. NATUREZA DAS FUNÇÕES

Efectuar, sob controlo, nomeadamente os seguintes trabalhos:

- selecção de sequências vídeo, filmes e bandas sonoras rádio, com vista ao seu arquivo na mediateca e utilização posterior pelas estações de rádio e televisão,
- investigação, selecção e identificação técnica das sequências vídeo/filme e rádio para os programas europeus das redes rádio/TV,
- elaboração da lista de planos e da descrição técnica dos elementos filme, vídeo, rádio,
- preparação e acompanhamento dos pedidos de trabalhos técnicos nos laboratórios de filmes e vídeo,
- controlo e verificação dos documentos audiovisuais,
- elaboração do repertório dos documentos audiovisuais (actualização, consultas) e do catálogo rádio, TV, filme.

Local de afectação: Bruxelas.

II. CONDIÇÕES DE ADMISSÃO AO CONCURSO

O concurso está aberto aos candidatos que preencham as condições seguintes:

A. CONDIÇÕES GERAIS

As condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 28º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (1).

B. CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Limite de idade:

Os candidatos devem ter nascido antes de 9 de Dezembro de 1969 e depois de 9 de Dezembro de 1951.

(1) As condições gerais referidas no ponto A encontram-se especificadas no comunicado que antecede este aviso de concurso.

Possibilidades de aumento do limite de idade:

- a) Para os candidatos que cumpriram o serviço militar obrigatório ou qualquer outro serviço obrigatório. Neste caso, o limite de idade é majorado do tempo de duração do serviço cumprido. Não são considerados os períodos de serviço prestados voluntariamente para além do serviço obrigatório. O pedido de aumento de limite de idade deve ser acompanhado de certificado emitido pelas autoridades militares ou outras autoridades competentes, de que constem as datas de início e de fim do serviço efectivamente cumprido;
- b) Para os candidatos que não exerceram qualquer actividade profissional, pelo menos durante um ano, a fim de se ocuparem de um(a) filho(a) de tenra idade, a seu cargo e que com eles coabite. Neste caso, o limite de idade pode ser majorado de um ano por criança, até ao máximo de três anos. O pedido de aumento do limite de idade deve ser acompanhado da certidão de registo de nascimento do ou dos filhos e de uma declaração sob compromisso de honra, que indique com exactidão o período de actividade não profissional;
- c) Para os candidatos com deficiência física compatível com o exercício das funções, devidamente reconhecida pela autoridade nacional competente. Neste caso, o limite de idade é majorado de três anos. O pedido de aumento do limite de idade deve ser acompanhado do certificado emitido pela autoridade nacional competente reconhecendo a qualidade de trabalhador deficiente.

A acumulação dos aumentos acima previstos não pode exceder cinco anos. O pedido de aumento do limite de idade só será considerado, se for comprovado com o(s) documento(s) indispensável(eis).

2. *Títulos ou diplomas exigidos e experiência profissional:*

Até à data limite fixada para a entrega das candidaturas, os candidatos devem:

- a) Ter concluído estudos médios (9º ano) comprovados mediante diploma ou certificado (o júri terá em considerações, a este respeito, as diferentes estruturas de ensino).

Não são admitidos a concurso:

- i) Os candidatos que possuam um diploma comprovativo de estudos universitários completos;
- ii) Os candidatos que estejam no último ano dos estudos referidos em i);

b) Possuir experiência profissional de um mínimo de dois anos numa mediateca de produção de filmes e de actualidades TV.

c) É exigido um conhecimento dos diferentes sistemas e técnicas utilizados em filme, em vídeo e na rádio.

É igualmente exigido um conhecimento de base de técnica de montagem filme, vídeo e rádio (em especial, mesa de montagem, banco de montagem vídeo).

3. *Conhecimentos linguísticos:*

Os candidatos devem ter um conhecimento profundo de uma das línguas oficiais das Comunidades (alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português) e um conhecimento satisfatório de uma segunda dessas línguas.

C. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA FUNCIONÁRIOS OU OUTROS AGENTES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O limite máximo de idade não se aplica aos candidatos que, entre a data da publicação do presente Jornal Oficial e o dia 9 de Dezembro de 1987 sejam, pelo menos há um ano, sem interrupção, funcionários ou agentes das Comunidades Europeias.

São admitidos a concurso se não preencherem as condições do ponto B 2, alínea b), os candidatos que forem funcionários ou agentes das Comunidades Europeias, classificados na categoria D desde há dois anos (os candidatos devem estar classificados nessa categoria pelo menos a partir de 9 de Dezembro de 1985 e que provem ter concluído estudos de nível médio comprovados por um diploma (o júri terá em consideração, a este respeito, as diferentes estruturas de ensino).

Na falta desse diploma, podem ser admitidos a concurso os funcionários ou agentes que comprovem possuir seis anos de antiguidade na categoria D (os candidatos devem estar classificados nesta categoria pelo menos a partir de 9 de Dezembro de 1981).

Na cálculo dos dois ou seis anos, especificados nos dois parágrafos anteriores, só é tido em conta o período de exercício de funções numa das posições administrativas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 35º do Estatuto.

III. *ADMISSÃO AO CONCURSO E ÀS PROVAS ESCRITAS*

(Ver ponto 7 do guia)

a) *Admissão ao concurso*

A entidade competente para proceder a nomeações fixa a lista dos candidatos que preenchem as condi-

ções previstas no ponto II A e transmite-a ao presidente do júri acompanhada dos processos de candidatura.

Após ter tomado conhecimento destes processos, o júri elabora a lista dos candidatos que preenchem as condições definidas no ponto II B ou II C e que são, portanto admitidos a concurso.

Os candidatos são informados individualmente das conclusões do júri relativa à sua admissão.

b) *Admissão à provas escritas*

O júri estabelece os critérios com base nos quais apreciará os títulos dos candidatos admitidos a concurso. Com base nos critérios que tenha definido, o júri procederá ao exame dos títulos dos candidatos admitidos a concurso, a fim de determinar o número de candidatos admitidos às provas escritas em relação com o número de lugares susceptíveis de serem providos.

Os candidatos são informados individualmente das conclusões do júri relativas à sua admissão.

c) *Verificação dos documentos justificativos*

A admissão dos candidatos ao concurso e às provas processa-se com base na verificação da correspondência entre a condições fixadas pelo texto do aviso de concurso e as qualificações de cada candidato.

Essa verificação baseia-se nas indicações fornecidas pelos candidatos no seu acto de candidatura: os candidatos são por isso convidados a preenchê-lo com a maior exactidão.

Se, numa fase posterior dos seus trabalhos, o júri verificar que essas indicações não são confirmadas pelos documentos exigidos para o acto de candidatura, recusa a candidatura.

IV. *REAPRECIÇÃO DAS CANDIDATURAS*

Qualquer candidato que considere, face às condições de admissão ao concurso, ter havido erro, pode requerer uma reapreciação da sua candidatura. Neste caso, pode, no prazo de trinta dias a contar da data de envio da carta (fazendo fé o carimbo do correio) que o notifica da não admissão ao concurso, enviar uma carta ao presidente do júri do concurso, mencionando o número deste último. A carta deverá ser dirigida à Divisão de Recrutamento, Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049, Bruxelles.

O júri reexaminará o processo, tendo em consideração as observações do candidato, no prazo de trinta dias a contar da data de envio da carta do candidato requerendo a reapreciação (a data do carimbo do correio fará fé).

V. NATUREZA, DURAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROVA ESCRITA

1. Natureza:

- a) Prova com o objectivo de avaliar os conhecimentos gerais e específicos dos candidatos no domínio do concurso.
- b) Prova de perguntas de escolha múltipla com o objectivo de avaliar os conhecimentos dos candidato quanto à segunda língua.

2. Duração:

A duração das provas é determinada pelo júri e comunicada aos candidatos admitidos aquando da convocação para as prova escritas.

3. Classificação:

Provas escritas:

- 1 a) de 0 a 60 pontos (mínimo exigido 36),
- 1 b) de 0 a 10 pontos.

Aprova 1 b) só será corrigida para os candidatos admitidos à oral.

VI. ADMISSÃO À PROVA ORAL — NATUREZA DA PROVA — CLASSIFICAÇÃO

1. Admissão:

São admitidos a participar na prova oral os candidatos que tenham obtido um total de 36 pontos pelo menos na prova escrita 1 a).

Os candidatos são informados individualmente das conclusões do júri relativas à sua admissão.

2. Natureza:

Entrevista com o júri destinada a avaliar, com base no conjunto de elementos constantes do processo de candidatura, os conhecimentos gerais, os conhecimentos linguísticos [com base nos resultados obtidos na prova escrita 1 b)] e a aptidão dos candidatos para o exercício das funções referidas no ponto I.

3. Classificação:

A prova oral é classificada de 0 a 40 pontos (mínimo exigido 24).

VII. INSCRIÇÃO NA LISTA DE APROVADOS

Findo o concurso, o júri inscreve na lista de aprovados os candidatos que tenham obtido um mínimo de 60 pontos no conjunto das provas escritas e oral, entendendo-se que os candidatos devem ter obtido um mínimo de 24 pontos na prova oral.

VIII. REMUNERAÇÃO

(Ver comunicado)

A título indicativo, para a carreira a que se refere o presente concurso, o vencimento de base mensal varia entre 54 688 francos belgas (C 5, escalão 1) e 55 620 francos belgas (C 5, escalão 3).

A título de exemplo, o vencimento líquido de um funcionário solteiro, sem família a cargo, que beneficie do subsídio de expatriação, eleva-se a cerca de 62 500 francos belgas para o primeiro escalão do grau C 5.

IX. ENTREGA DAS CANDIDATURAS

Antes de preencherem o acto de candidatura, os candidatos devem ler atentamente o comunicado e o guia que precedem o presente aviso de concurso.

O formulário do acto de candidatura inserido no presente Jornal Oficial deve ser devidamente preenchido e assinado pelo candidato. Deve ser acompanhado de fotocópias dos documentos comprovativos de que o candidato preenche as condições de admissão ao concurso mencionadas no ponto II B ou II C e que permitam ao júri verificar a exactidão das indicações fornecidas pelo candidato no acto de candidatura.

O formulário e as fotocópias devem ser enviados, de preferência sob correio registado, o mais tardar no dia 9 de Dezembro de 1987 (fazendo fé a data do carimbo do correio) para o endereço seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias,
Divisão de Recrutamento,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles.

Os actos de candidatura de funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias podem igualmente ser entregues, contra recibo, o mais tardar até à 16 horas do dia 9 de Dezembro de 1987, num dos seguintes endereços:

— Divisão de Recrutamento,
Comissão das Comunidades Europeias,
Bruxelas;

— Divisão do Pessoal,
Comissão das Comunidades Europeias,
Luxemburgo;

— Serviços administrativos dos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação, Ispra, Karlsruhe, Geel e Petten.

As datas limite acima indicadas não se aplicam aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias afectos aos secretariados de imprensa e informação e às delegações externas, desde que a sua candidatura seja anunciada por telex à Divisão de Recrutamento (Bruxelas), o mais tardar até às 16 horas (hora de Bruxelas) do dia 9 de Dezembro de 1987, fazendo fé a data e hora da expedição do telex.

Não serão devolvidos os actos de candidatura e os respectivos documentos anexos.

Posteriormente, os candidatos incluídos na lista de aprovados, que receberam uma proposta de emprego, deverão apresentar os originais dos diplomas, títulos acadé-

micos ou atestados de trabalho para verificação de autenticidade das fotocópias.

Os candidatos que não utilizem o acto de candidatura obrigatório ou que não o assinem não são admitidos a concurso. O mesmo acontece aos que omitirem a apresentação de todos os documentos comprovativos dentro dos prazos fixados, salvo em caso de impedimento devidamente justificado.

A fim de facilitar o trabalho administrativo do júri, quando a entrega de uma candidatura é feita sob um determinado nome, esse nome e o número do concurso deverão constar de toda a correspondência e envio de diplomas. Nenhum documento do processo de candidatura será devolvido aos candidatos.